

PROJETO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

CM Matosinhos
15/12/2015
Edital/2015/219

GUILHERME MANUEL LOPES PINTO, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos:

TORNA PÚBLICO que, nos termos e para efeitos do disposto do n.º1 artigo 101.º do Novo Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou em sessão extraordinária realizada em 30 de novembro de 2015, proceder à consulta pública, para recolha de sugestões, do projeto de alteração ao Regulamento de Taxas e Outras Receitas Municipais.

Assim, e nos termos do n.º2 do referido no artigo 101.º do Código, os interessados poderão apresentar na Loja do Município, ou por e-mail, as suas sugestões a esta Câmara Municipal, dentro do prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente aviso no Diário da República.

O documento encontra-se à disposição, para consulta, no site da Câmara Municipal, em Editais e Avisos.

PREAMBULO

Diversas alterações legislativas tiveram como consequência a alteração ou mesmo supressão de algumas taxas do RTORM já aprovadas em Assembleia Municipal, a saber:

1 - Alteração da designação da TU10, por força da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que veio estabelecer o novo Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR), designando agora de "obtenção de autorização" o que o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril (Licenciamento Zero), designava de "comunicação prévia com prazo". Por outro lado, decorrente da última alteração do RJUE publicada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que entrou em vigor em 2015, deixa de haver taxa pela apreciação de comunicações prévias, mas passa a haver a possibilidade de emissão de certidão com a identificação da operação urbanística, mantendo-se o mesmo valor uma vez que tem uma tramitação equiparada. Assim, a TU10 em vez de ter a designação de "Taxa de Apreciação: de comunicação prévia (RJUE) de realização de operações urbanísticas; especial para obras inacabadas; de alteração e renovação; de comunicação prévia com prazo (de atividades económicas)", passará a designar-se: Taxa de emissão de certidão de comunicação prévia (RJUE): de realização de operações urbanísticas; de alteração e de renovação. Taxa de Apreciação: licença especial para obras inacabadas; de pedido de Autorização (de atividades económicas).

2 - Dispõe o n.º 4 artigo 9.º do RTORMM que sempre que a Câmara Municipal ache justificável pode propor à Assembleia Municipal uma atualização extraordinária e ou alteração total ou parcial da

Tabela anexa, acompanhada da respetiva fundamentação económico-financeira subjacente aos novos valores.

2.1 - Neste sentido, na sequência da entrada em vigor no final de 2014, de um novo contrato relativo à prestação de serviços no Tanatorio Municipal, foi revisto, em baixa, o valor das cremações a praticar em 2016, atendendo ao decréscimo do custo associado a esta nova contratação, que tem implicações nos custos diretos que serviram de base à fixação do valor das cremações.

O cálculo do valor agora proposto assentou, como não podia deixar de ser, em idêntica metodologia e socorrendo-se da mesma fórmula que havia servido de base à fundamentação económico-financeira das taxas atualmente em vigor no Município de Matosinhos:

$$\text{Taxa Proposta} = \text{TT} \cdot \text{ID} \cdot (1 - \text{CSS})$$

em que TT é a chamada Taxa Teórica, ID o coeficiente de Incentivo ou Desincentivo e CSS o Custo Social Suportado pela autarquia. Consideramos que esta fórmula consegue refletir no valor final proposto para as taxas municipais o custo de contrapartida e a captura de parte do benefício auferido pelo requerente, mas também entrar em linha de conta com decisões políticas de incentivo ou desincentivo de determinadas práticas bem como de decisões de ser o próprio orçamento municipal a suportar o custo social de determinadas taxas.

Os pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respetivas taxas constam já do Anexo III ao RTORM em vigor.

Relativamente à cremação, propõe-se que seja adotado o coeficiente de benefício de 1,5 para o caso de se tratarem de não residentes ou não naturais de Matosinhos, constantes do quadro abaixo, mantendo-se inalterados os coeficientes de Incentivo/Desincentivo, assim como o custo social suportado para as ossadas, fetos e peças anatómicas. Por outro lado, deixariam de se assumir quaisquer custos sociais pelas restantes tipologias de cremações.

	Custo Direto	Custo Indireto	Custo Total	Coef. Benefício	Taxa Teórica	Coef. de (des)incentivo	Taxa Obtida após (des)incentivo	Custo Social suportado	Taxa Obtida após custo social suportado	Taxa Proposta	Código da Taxa
Cremação											
a) Cadáver (residentes ou naturais de Matosinhos) *	152,89	25,20	178,09	1,00	178,09	1,00	178,09	0,00	178,09	178,00	TX136
b) Cadáver (não residentes ou não naturais de Matosinhos) *	152,89	25,20	178,09	1,50	267,13	1,00	267,13	0,00	267,13	267,00	TX137
c) Ossadas, fetos e peças anatómicas *	109,71	25,20	134,91	1,00	134,91	1,00	134,91	0,50	67,45	67,50	TX138

(*) Inclui a deposição de cinzas no Jardim da Memória bem como a utilização por período máximo de 12 horas da câmara frigorífica; o atraso face à hora marcada para a cremação, determina agravamento da taxa em 50%.

2.2 - No pretérito dia 9 de setembro de 2014, veio a ser publicado o Decreto-Lei n.º 136/2014, diploma legal que procede à décima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, tendo o mesmo entrado em vigor no passado dia 7 de janeiro do corrente ano. De entre as várias inovações trazidas pelo diploma em questão, salienta-se a figura das legalizações de operações urbanísticas efetuadas sem título, elencada agora no âmbito das medidas de tutela de legalidade urbanística como um dos meios possíveis para sua reposição. A faculdade de lançar mão do procedimento de legalização, quer pela via voluntária, quando o interessado vem fazê-lo a instância do município, quer pela via oficiosa quando aquele no prazo que lhe é concedido não o cumpre, determina o pagamento de taxas que não se encontram, obviamente, previstas em regulamento municipal. Nesta conformidade, propõe-se a introdução das taxas pela legalização voluntária (TU29) e pela legalização oficiosa (TU30) de operações urbanísticas cujos procedimentos e instrução serão incluídos na alteração em curso, do Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Matosinhos.

	Custo Direto	Custo Indireto	Custo Total	Coef. Benefício	Taxa Teórica	Coeficiente de (des)incentivo	Taxa Obtida após (des)incentivo	Custo Social suportado	Taxa Obtida após custo social suportado	Taxa Proposta	Código da Taxa
Gestão Urbanística											
Taxa pela legalização voluntária de operações urbanísticas	33,85	113,67	147,51	1,00	147,51	1,00	147,51	0,00	147,51	147,50	TU29
Taxa pela legalização oficiosa de operações urbanísticas exceto obras de conservação	89,45	239,88	329,33	1,00	329,33	1,00	329,33	0,00	329,33	330,00	TU30

2.3 - Na sequência das recomendações da Inspeção Geral de Finanças (IGF), no decurso de uma inspeção efetuada em 2012, em que aquela entidade concluiu que a inclusão na fórmula de cálculo da compensação prevista no RTORMM atualmente em vigor, de uma componente relativa à compensação pelo deficit de áreas cedidas para estacionamento públicos, padeceria de uma ilegalidade, torna-se necessário proceder à sua alteração. Alegou a IGF que haveria uma contradição entre o art.º 6º nº4 do RTORMM em vigor a partir de 2012 "Não há lugar ao pagamento de compensação pela não cedência de infraestruturas destinadas rede viária (espaço construído destinado à circulação de pessoas e viaturas)" disposição que transcreve o art.º 7º nº8 do RTORMM de

2010, e o art.6º nº8 do RTORMM (2012) no qual se prevê compensação por área não cedida para estacionamento público. Esclareceu, à data, o município que esta conclusão de ilegalidade e consequente recomendação partiam de um erro manifesto de interpretação da lei. De facto, onde se lê infraestruturas na portaria que regulamenta o dimensionamento dos espaços que obrigatoriamente devem integrar o espaço público, estas vêm definidas como as que “integram a rede viária (espaço construído destinado à circulação de pessoas e viaturas) e o estacionamento.” Ou seja, o estacionamento não inclui a rede viária. Daí que, o facto de haver previsão regulamentar de não haver lugar a compensação pela não cedência de infraestruturas destinadas à rede viária, não contraria em nada o disposto no nº8 do art.º6º que prevê uma compensação pela não cedência de área para estacionamento. Reiterou-se que a lei claramente distingue rede viária de estacionamento utilizando uma conjunção coordenativa não correlativa (e). A IGF não acolheu, ainda assim, os argumentos do município pelo que foi comunicado àquela entidade que seria incluída em futura revisão do RTORMM a imposição resultante do Relatório Final da Inspeção.

Neste sentido, foi aprovada a seguinte alteração:

a) Alteração da fórmula do valor de compensação constante no n.º 11 do artigo 6.º do RTORMM, para a seguinte:

$VC = AC \times V \times CIIMI \times Ci \times Fi + (ACvi \times 0,1)$, em que

ACvi = área de construção acima do solo da operação urbanística para efeitos de pagamento de área não cedida de infraestruturas viárias

b) Revogação do n.º 5 do artigo 6.º do RTORMM que estabelecia não haver lugar ao pagamento de compensação pela não cedência de infraestruturas destinadas à rede viária (espaço construído destinado à circulação de pessoas e viaturas).

2.4 - Constatou-se, ainda, que a fórmula prevista para o Valor de Compensação a pagar pela não cedência de áreas verdes, equipamentos e infraestruturas viárias aplicável aos pagamentos em espécie com lotes ou terrenos sem edificação (n.º 3º do artigo 7.º do RTORMM) parte de um pressuposto que, não sendo verdadeiro, pode ser prejudicial ao município. Ou seja, a aludida fórmula tem como pressuposto um preço de terreno convencionalizado de 65€/m², o qual corresponde a uma média do valor de terreno infraestruturado, que será ainda multiplicado pelo coeficiente de localização do IMI, que lhe acrescenta valor. Ora, os lotes ou terrenos sem edificação utilizados para pagar em espécie Taxas ou Valores de Compensação, não sendo infraestruturados, não correspondem ao valor daquela fórmula, pelo que o município poderá adquirir terrenos a valores inflacionados com a agravante de, querendo infraestruturá-los, ter que despende o valor correspondente a esta mais valia. Assim sendo, introduz-se uma fórmula de pagamento em espécie que partindo da fórmula do valor de compensação prevista para a não cedência, lhe subtrai o produto da área do terreno por um valor de 31€. Este montante corresponde à média do custo de infraestruturação de um terreno com

arruamentos, estacionamento, áreas verdes e equipamento (100€+8€+2€+14€, respetivamente, por m²).

Assim sendo, a fórmula seria revista nos seguintes termos:

$$PE = AT \times (V - 31\text{€}) \times CIIMI.$$

2.5 - Aquando da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro que veio alterar os regimes de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento, e bem assim, as regras relativas ao projeto, construção e exploração das redes e ramais de distribuição alimentadas com gases combustíveis da terceira família, o Governo considerou oportuno proceder à alteração das regras relativas ao objeto, às entidades competentes para licenciar e aos procedimentos de licenciamento deste tipo de instalações, tendo em vista alcançar uma uniformidade e celeridade desses procedimentos e, simultaneamente, uma redução dos respetivos custos.

Neste contexto, a autorização de construção e de funcionamento das redes de distribuição de gás que são abastecidas por reservatório de gases de petróleo liquefeitos (GPL) surgiu, então, associada ao licenciamento camarário. Com estas novas regras, é igualmente alargado o âmbito da intervenção das entidades inspetoras de combustíveis e de instalações de gás, com o objetivo de aumentar a segurança de pessoas e bens no exercício das atividades associadas ao licenciamento e fiscalização. Ora, o município não possui no seu quadro de pessoal técnicos habilitados a exercer as competências de licenciamento acima referidas a não ser com recurso a entidades externas mediante aquisições de serviços, estando já em curso um procedimento para a sua contratação, tal como previsto na atual redação do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro. Por este motivo, e pela alteração ao Decreto-Lei 267/2002, em que as licenças de exploração deixam de ter prazo de validade, não havendo portanto lugar à renovação, as taxas previstas no RTORMM de “apreciação de pedido de licença de instalação, alteração e renovação de armazenamento e de abastecimentos de produtos derivados do petróleo” (TU03) e de “apreciação de pedido de licença simplificada de instalação, alteração e renovação de armazenamento e abastecimento de combustíveis; da receção de processos de instalações do tipo B2 (produtos derivados do petróleo)” (TU04), assim como a taxa de vistoria prevista para estas atividades, não reflete atualmente o seu custo efetivo para o município uma vez que não têm em conta o valor da aquisição de serviços especializados necessária para exercer a competência que ao município foi atribuída. Trata-se, pois, de atualizar o valor destas taxas incorporando os custos efetivos que sobre a atividade que lhe corresponde impendem. Neste sentido, atualizou-se o valor da TU03, incorporando o custo da prestação de serviços de pessoal técnico especializado e criou-se a TU31 incorporando os custos diretos e indiretos subjacentes à TU04, que agora é apenas aplicável às isenções de licenciamento tipo B2, acrescida igualmente dos custos da prestação de serviços de pessoal técnico especializado. Criou-se igualmente a taxa inerente ao

pedido de vistoria no âmbito do Decreto-Lei n.º 267/2002 de 26 de novembro, na sua atual redação (TU32), que integra exatamente a mesma metodologia.

	Custo Direto	Custo Indireto	Custo Total	Coef. Benefício	Taxa Teórica	Coeficiente de (des)incentivo	Taxa Obtida após (des)incentivo	Custo Social suportado	Taxa Obtida após custo social suportado	Taxa Proposta	Código da Taxa
Gestão Urbanística											
Taxa de Apreciação de: pedido de licença de instalação e alteração de armazenamento e de abastecimentos de produtos derivados do petróleo e de Redes e ramais de distribuição ligadas a reservatórios de gases de petróleo liquefeito	191,94	121,79	313,73	1,00	313,73	1,00	313,73	0,00	313,73	314,00	TU03
Taxa de Apreciação de: pedido de licença simplificada: de instalação, alteração e renovação de armazenamento e abastecimento de combustíveis	132,27	33,21	165,49	1,00	165,49	1,00	165,49		165,49	165,50	TU31
Pedido de vistoria no âmbito do Decreto Lei n.º 267/2002 de 26 de novembro, na sua atual redação (combustíveis)	249,74	44,29	294,03	1,00	294,03	1,00	294,03		294,03	294,00	TU32

3 - Relativamente às taxas e outras receitas municipais foram aprovadas as seguintes alterações:

3.1- Agravamento de 50% nas taxas de apreciação dos processos, quando se requer urgência na análise dos mesmos (emissão de título em prazo inferior ou igual a 5 dias úteis);

3.2 - Aplicação de penalização de 25,00€ por processo de inumação e/ou cremação às funerárias que deem entrada dos mesmos fora de prazo (sendo considerado fora do prazo se der entrada 2 dias úteis após a emissão da certidão de óbito);

3.3 - Não haver lugar a cobrança ou reembolso/restituição quando, em virtude de liquidação, revisão ou revogação de liquidação, a importância a cobrar ou a restituir seja inferior a 1,00 euro (inclusive);

3.4 - Clarificar que são divisíveis em duodécimos as taxas anuais quando a sua emissão não seja requerida ou processada no início do ano civil, sendo o total da liquidação das taxas igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses em falta até ao fim do ano, contando o mês em curso caso a liquidação ocorra na primeira quinzena.

Neste sentido, foi alterada a redação do artigo 17.º do RTORM:

Artigo 17.º

Regras específicas de liquidação

1 – O cálculo das taxas e outras receitas municipais cujo quantitativo esteja indexado ao ano ou ao mês poderá ser objeto de fracionamento mensal ou diário, respetivamente, nos termos análogos ao disposto no n.º 2. Nos casos em que o cálculo das taxas esteja indexado, à semana ou dia, não haverá lugar a qualquer fracionamento da unidade de tempo.

2 – São divisíveis em duodécimos as taxas anuais quando a sua emissão não seja requerida ou processada no início do ano civil, sendo o total da liquidação das taxas igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses em falta até ao fim do ano, contando o mês em curso caso a liquidação ocorra na primeira quinzena.

3 – São agravadas em 50% as taxas de apreciação com vista à obtenção de licença ou outro título, quando é requerida urgência na análise do processo, sendo considerada urgência quando o processo é submetido com uma antecedência mínima de 5 dias úteis (inclusive).

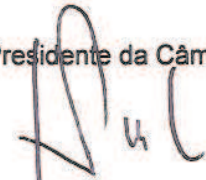
4 – É aplicada uma penalização de 25,00€ por processo de inumação e/ou cremação às funerárias que deem entrada dos mesmos fora de prazo, sendo considerado fora do prazo se der entrada 2 dias úteis após a emissão da certidão de óbito.

5 – Não há lugar a cobrança ou reembolso/restituição quando, em virtude de liquidação, revisão ou revogação de liquidação, a importância a cobrar ou a restituir seja inferior a 1,00 euro (inclusive).

E eu,  Diretora do Departamento Financeiro, o subscrevi.

Paços do Concelho, 10 de dezembro de 2015

O Presidente da Câmara



Dr. Guilherme Pinto